



ENCONTRO NEM MAIS UMA PALMADA



**Pela eliminação dos castigos corporais
Instituto de Apoio à Criança**

Castigos Corporais



- **Enquadramento jurídico**
- **Constituição**
- Criança – sujeito de direito, titular de direitos fundamentais
- Artigos 25.º e 26.º da CRP: direito à integridade pessoal e outros direitos pessoais
- Artigo 36.º da CRP – Família, casamento e filiação
- Artigo 69.º da CRP – direito ao desenvolvimento integral e à proteção contra qualquer forma de abuso de autoridade na família e nas instituições

Castigos Corporais



Direito Internacional

- **Convenção sobre os Direitos das Crianças – Nações Unidas, 1989**
- Direitos de provisão, direitos de proteção e direitos de participação
- **Art. 19.º Proteção contra maus-tratos e negligência**
- O Estado deve proteger a criança contra todas as formas de maus-tratos por parte dos pais ou de outros responsáveis pelas crianças e estabelecer programas sociais para a prevenção dos abusos e para apoiar as vítimas.
- **Art. 28.º, n.º 2:** A disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança
- **Art. 37, n.º 2:** a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

Castigos corporais



Comité dos Direitos da Criança (CDC):

- Os direitos humanos exigem a eliminação de todos os castigos corporais, por mais ligeiros que sejam, assim como de todo e qualquer outro castigo cruel e degradante.
- CDC recomendou sistematicamente a proibição explícita na lei, associada a uma sensibilização e à educação da população.



- Proibição legal de recurso a castigos físicos
- Objectivo: impedir os pais de recorrerem a castigos violentos, cruéis ou degradantes
- Intervenção do Estado deve ser preferencialmente de acompanhamento e de educação e não medidas punitivas.

Castigos Corporais



- Noção de criança não é universal
- Ser humano em desenvolvimento
- **CEDH: art. 1.º: princípio da universalidade**
- Os direitos das crianças são direitos humanos e as crianças têm direitos humanos à luz da CEDH

Castigos Corporais



- **Conselho da Europa**
- **Recomendações da Assembleia Parlamentar**
- Recomendação 1666 (2004) sobre a supressão dos castigos corporais em toda a Europa
- Recomendação 1698 (2005) sobre os direitos das crianças institucionalizadas
- Recomendação 1778 (2007) sobre a supressão de todas as formas de violência, exploração e abuso envolvendo crianças

Castigos Corporais



- Violência infligida no espaço privado merece a proteção do **art. 3.º da CEDH (Proibição da tortura)**
- Esta norma exige a implementação de **mecanismos penais** para assegurar que os indivíduos não são sujeitos a tortura, tratamentos degradantes ou desumanos, incluindo maus tratos praticados por sujeitos privados (*A. v. the United Kingdom*, 1998, § 22).
- Condenação dos Estados se o sistema jurídico interno, em particular, a lei penal, não proporciona uma proteção efetiva e prática aos direitos garantidos no art. 3.º

Castigos Corporais



- **Jurisprudência do TEDH: castigos corporais**
- TEDH analisa as queixas relativas a castigos corporais como forma de medida disciplinar à luz do artigo 3.º da CEDH: Proibição da tortura
- Mesmo que as medidas de castigo corporal não atinjam o limiar de severidade mencionado no artigo 3.º, podem todavia ser abrangidas pelo artigo 8.º no âmbito do **direito à integridade física e moral.**
- Os castigos corporais são considerados como uma forma de violência contra as crianças abrangida pelos artigos 19.º, 28.º, n.º 2, e 37.º da CDC.

Castigos Corporais



- Interpretação evolutiva da CEDH
- Corpo extenso de jurisprudência em matéria de direitos das crianças: arts 3.º e 8.º CEDH
- Vulnerabilidade das crianças: obrigações positivas dos Estados em relação à proteção das criança
- **Direitos procedimentais**
- Contributo para a evolução da **legislação europeia** e da prática judicial na área do direito da família e das crianças, na proteção das crianças contra o abuso e a negligência e na justiça juvenil

Castigos corporais



- **Direito interno**
- **Código Penal**
- O castigo físico das crianças é punido pelo Código Penal:
- Crime de violência doméstica (art.152º do C.P.)
- Crime de maus tratos (art.152º -A do C.P.)
- Ofensa à integridade física simples (art.143º do CP)
- Ofensa à integridade física grave (art. 144 do CP)
- Ofensa à integridade física qualificada (art. 145.º CP)

Castigos corporais



- **Direito interno**
- **Artigo 152.º do Código Penal**
 - Maus tratos físicos e psíquicos
 - **Castigos corporais**
 - Privações da liberdade
 - Ofensas sexuais
 - Impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns

Castigos Corporais



- **Bem jurídico protegido no crime de violência doméstica**
- **Bem jurídico plural, complexo, abrangendo a integridade corporal, saúde física e psíquica e a dignidade da pessoa humana**
- Livre desenvolvimento da personalidade, integridade pessoal, autonomia e identidade
- Direito das crianças ao desenvolvimento

Castigos Corporais



- O “poder de correção” dos pais foi abolido pela Reforma de 1977 ao Código Civil
- **Responsabilidades parentais**
- Conjunto de direitos-deveres ou poderes funcionais
- Cuidados a prestar aos filhos/as na sua saúde, educação, segurança, desenvolvimento físico, psíquico e mental
- Responsabilidades parentais: finalidade assistencial e educacional e não corretivo; não abrangem a aplicação de castigos corporais (artigo 1878.º do Código Civil)
- O direito dos pais educarem os filhos não abrange o direito de os agredir, de os ofender na sua dignidade, integridade física e psíquica ou liberdade.

Castigos Corporais



- **Princípio do interesse da criança**
 - **Direito da família e das crianças**
 - **Direito Penal e Processual Penal**
 - Art. 3.º da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças
 - - Art. 8.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (2003)
 - Art. 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Castigos Corporais



- Direito de exprimir **opinião nos assuntos familiares importantes**: art. 1901.º CC
- Direito à **autonomia** na organização da própria vida: art. 1878.º, n.º 2 CC
- Não existe poder de correção, mas poder-dever de educação – respeito pela integridade pessoal das crianças
- Democratização da família: direitos de audição das crianças e dos jovens e a uma educação não violenta

Castigos Corporais



- A jurisprudência vem-se firmando no sentido de que a punição física de um filho constitui sempre, pelo menos, a prática de um crime de ofensa à integridade física.
- Mas continua, nalguns casos, a discutir os limites entre o poder de correção dos pais e a ofensa à integridade física penalmente punida, e a aceitar que a **intenção de educar** pode excluir o dolo enquanto **intenção de molestar fisicamente**



- Ac. do TRL de 10.10.2018
- - Integra o cometimento de um crime de maus tratos do artigo 152º, nºs 1, alínea d) e 2 do C.P. a conduta de quem desfere bofetadas na face do ofendido, seu filho de oito anos, com tal violência que causaram marcas dos dedos na região atingida, durante um considerável período de tempo. II- Assim como igualmente constitui um crime de maus tratos o comportamento de quem aplicou pancadas com um cinto nas costas, zona do abdómen, braços e pernas da mesma criança, com tal violência que assim provocou na vítima, além das dores e humilhação, também equimoses com 5/6 cm de comprimento, principalmente na região inferior do abdómen, no dorso e coxas, riscas vermelhas paralelas extensas com cerca de 15 cm de comprimento, aos pares, nas coxas e nos braços.
- - Diante do conjunto de circunstâncias, considerando designadamente a **danosidade social própria deste crime** de violência em que é vítima uma criança, bem como os elementos da personalidade do arguido revelados nos factos, impõe-se a **necessidade do cumprimento efectivo da pena de prisão aplicada ao arguido**, para corresponder a exigências mínimas de tutela dos bens jurídicos e de confiança da comunidade na validade e na vigência das normas jurídicas atingidas.

Castigos Corporais



- «A conduta do arguido que desfere uma pancada com um cinto dobrado nas pernas da sua **filha de 7 anos de idade**, provocando-lhe equimoses na coxa, no joelho e na perna, reveste a especial censurabilidade ou perversidade geradora de uma culpa agravada - art. 132º, nº 2, al. a) e al. c) do Código Penal – preenchendo os elementos típicos de um crime de **ofensa à integridade física sob a forma qualificada** nos termos conjugados dos arts. 143º, nº, 145º, nº 1 e nº2 e 132º, nº2, als. a) e c), todos do Código Penal».
- O progenitor não coabitava com a filha nem tinha a sua guarda.
- Finalidade educativa não justifica o ato, nem exclui a culpa
- **Acórdão TRL 12-10-2016 (proc. n.º 413/15.3PFAMD.L1-3)**

Castigos Corporais



Acórdão TRP, 02-04-2014

I Excede o poder/dever de educação-correcção dos progenitores a conduta dos pais que, com o uso de um cinto, batem no filho de 11 anos, porque encobria dos pais os maus resultados escolares e estaria a fumar.

II Sendo, neste enquadramento, o comportamento dos pais de censurar, não merece, porém, aquele acrescido e especial juízo de reprovação, indispensável para o considerar como ofensa à integridade física qualificada.

III Estando-se perante um crime de ofensas à integridade física simples, de natureza semi-pública, em relação ao qual a titularidade do direito de queixa por se tratar de menor pertenceria aos pais a quem a prática do crime é imputada, tem de se registar no processo uma manifestação expressa do Mº Pº, no sentido de dar início e continuação ao procedimento, por o interesse do menor o aconselhar.

IV Sem esse juízo inicial, carece o Mº Pº de legitimidade para deduzir acusação por esses factos.



- **Acórdão TRC 10-12-2008**

- No dia 27 de Maio de 2007, pelas 22.30 horas, ..., na companhia de sua mãe, passeava pela Rua dos Casais de Tintos, Carvalhal, Turquel, levando pela mão a sua filha ..., nascida a 17-04-2006 (13 meses à data dos factos).
 2. A referida ... é filha do arguido.
 3. Naquele momento, o arguido, que ali passava de automóvel, parou-o e saiu do mesmo.
 4. De seguida, foi em direcção à ... e agarrou na menor ..., **começando a desferir-lhe bofetadas no rosto.**
 5. A ... conseguiu agarrar novamente a menor e puxou-a para si.
 6. Logo de imediato, **o arguido agarrou na orelha esquerda da filha e apertou-lha com força, provocando-lhe uma equimose.**
 7. Com a sua conduta, o arguido produziu à menor ... os ferimentos examinados a fls. 12 e 13, os quais se dão aqui por integralmente reproduzidos, nomeadamente "*equimose do rebordo superior do pavilhão auricular esquerdo com 2,5 centímetros por 5 milímetros de coloração avermelhada e violácia*" e que foram a causa directa e necessária de 8 dias de doença.
 8. O arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, com a intenção concretizada de lesar a integridade física da sua filha menor e de lhe provocar dores e lesões.
 9. Sabia o arguido que tal conduta não era permitida por lei.

Castigos Corporais



- **Acórdão TRL 02-07-2020 (14563/19.3T8SNT.L1-9)**
- «Embora a conduta da mãe que, agindo com a intenção de corrigir a atitude desrespeitosa do filho, dá uma bofetada na cara deste, que tem 15 anos de idade, porque não só não obedeceu à ordem para se retirar para o quarto, como se dirigiu em atitude fisicamente agressiva à sua mãe, preencha, em abstracto, os elementos do tipo da ofensa à integridade física, a ilicitude dessa conduta está excluída, nos termos do **art.º 31º/1/2-b) do CP.**»

Castigos Corporais



- TRL 02-07- 2020
- «A abolição completa da punição física, não corresponde ao estado actual da consciência jurídica da generalidade da população, não só por desconhecimento ou crença (para que se atinja um tal estado é necessário, como diz vária doutrina, que se faça uma campanha publica de esclarecimento e capacitação), como, muitas vezes, por falta de recursos educativos alternativos.»

Castigos corporais



- **Jurisprudência e doutrina**
- Limites entre um castigo moderado/adequado e um castigo censurado pelo Direito Penal (um ato de violência ou de maus tratos)
- Causa de exclusão de ilicitude: poder de correção
- Atipicidade do facto: Adequação social

Castigos Corporais



- Crianças - situação de falta de poder
- Generalização de castigos físicos: crença de que a dor e o sacrifício contribuem para a formação moral das crianças
- Único grupo social que pode ser agredido na sua integridade e liberdade sem sanções
- Crianças – cidadãs de segunda classe

Castigos Corporais



- **Danos psíquicos:**
 - - perda de auto-estima
 - - medo da autoridade
 - - depressão e ansiedade
 - - falta de afeto
 - - dor, humilhação, tristeza
- Os castigos não têm mensagem educativa: ensinam às crianças que os conflitos se resolvem através da violência

Castigos Corporais



- Tendência para o alargamento do espaço de criminalização
- Aplicação de outras medidas: medidas de prevenção e educação; medidas de proteção
- Lei de proteção de crianças e jovens em perigo: intervenção na família através das comissões de proteção de crianças e jovens

Castigos Corporais



- Direito da Família – Código Civil
- Suécia (1979) – Código da Família: «As crianças devem ser tratadas com respeito pela sua pessoa e individualidade e não podem ser sujeitas a punição física ou a outro tratamento injurioso ou humilhante»
- Código Civil Alemão (2000) – Direito da criança a uma educação livre de violência e princípio da ilicitude dos castigos corporais, ofensas psíquicas e outras medidas humilhantes

Castigos Corporais



- **Evolução da sociedade e da ordem jurídica:** de uma família hierarquizada em função do género e da idade para uma família democrática, participativa e igualitária
- Mudanças nas relações entre pais e filhos: proximidade, igualdade e afetividade
- Nova cultura da infância